



Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
		2369/21

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

**INDICA** ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (minuta em anexo), dispondo sobre o "acréscimo de 1 Ano na Contagem do Tempo de Aposentadoria dos Servidores que Prestaram Serviços de Atividades Essenciais, durante o período da Pandemia causada pela doença Covid-19 (novo coronavírus)".

O Parlamentar que a presente subscreve, na forma Regimental do Art. 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, **INDICA** ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (minuta em anexo), dispondo sobre "o acréscimo de 1 Ano na Contagem do Tempo de Aposentadoria dos Servidores que Prestaram Serviços de Atividades Essenciais, durante o período da Pandemia causada pela doença Covid-19 (novo coronavírus)".

Plenário das Deliberações, 01 de fevereiro de 2021.

**JAIR MONTES**  
Deputado Estadual – AVANTE!



PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

#### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, inicialmente, cabe parabenizar o Governo do Estado de Rondônia e esta Casa de Lei pelo esforço no enfrentamento da pandemia, causada pela doença COVID-19 (novo coronavírus), tanto é verdade que o nosso estado foi considerado o mais transparente do Brasil (1º no Ranking Nacional de Transparência), de acordo com a Organização da Sociedade Civil Open Knowledge Brasil (OKBR), sendo esse resultado fruto de um esforço coletivo, que contou com a participação dos nossos incansáveis e laboriosos servidores, que não mediram esforços para colocar Rondônia nesse patamar de excelência.

Quanto ao projeto em tela, trata-se da criação de um benefício, que vai acrescentar 1 ano na contagem do tempo de aposentadoria dos servidores que prestaram serviços essenciais durante a pandemia (na linha de frente), sendo essa uma medida mais do que justa.

Mesmo com todas as dificuldades, descumprimento das normas de segurança sanitária pela população, a ausência de recursos humanos, falta de apoio logístico, o nosso estado se manteve firme e combativo, para salvar vidas.

Quanto as ~~atividades~~ essenciais, o conceito foi estabelecido pelo próprio governo, através do Decreto Estadual nº. 25.470 de 21 de outubro de 2020 (que revogou os anteriores), conforme segue abaixo.



PROTOCOLO

INDICAÇÃO

Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

De acordo com o Decreto Estadual nº. 25.470 de 21 de outubro de 2020,  
entende-se por atividades essenciais:

*Art. 2º (...)*

*“§ 1º. Para os efeitos deste Decreto, entende-se  
como:*

*III - atividades essenciais: aquelas definidas como  
indispensáveis ao atendimento das necessidades  
inadiáveis da comunidade, assim consideradas  
aqueles que, se não atendidas, colocam em perigo a  
sobrevivência, a saúde, a segurança ou a dignidade  
da pessoa humana.”*

O decreto acima, elaborado pelo Poder Executivo, trouxe o conceito dos serviços essenciais, que não deixaram de ser prestados, mesmo os servidores correndo o risco de ser contaminado pela doença.



PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

Dentre os servidores que atuaram destemidamente, de forma presencial, nessa linha de frente durante a pandemia, podemos citar alguns, são eles: os médicos, os enfermeiros, os técnicos de enfermagem, os técnicos de raio-x, os técnicos judiciários, os oficiais de justiça, os policiais civis e militares, os policiais penais, os agentes de segurança, os vigilantes, os peritos criminalísticos, os escrivões de polícia, os delegados, os auxiliares de serviços gerais, os auxiliares operacionais, os motoristas, os assistentes sociais, os psicólogos, os auditores fiscais, os fiscais de vigilância sanitária e etc.

Portanto, diante do exposto, espera-se pela aprovação do referido projeto, por ser medida de justiça, reconhecimento e valorização, a fim de compensar o stress e todo o desgaste físico sofrido pelos nossos servidores, durante o período da pandemia.

Plenário das Deliberações, 01 de fevereiro de 2021.

JAIR MONTES  
Deputado Estadual - AVANTE!



PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

**MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ /2021**

*Dispõe sobre o acréscimo de 1 (um) ano na contagem do tempo de aposentadoria dos servidores que prestaram serviços de atividades essenciais, durante o período da pandemia causada pela doença Covid-19 (novo coronavírus).*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

**Art. 1º** - Fica acrescido 1 (um) ano na contagem do tempo de aposentadoria dos servidores públicos estaduais, que prestaram serviços de atividades essenciais, durante o período da pandemia causada pela doença Covid-19 (novo coronavírus).

**Parágrafo único.** Os servidores que não puderam exercer o trabalho presencialmente, por pertencer ao grupo de risco e nem remotamente por



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

incompatibilidade com o cargo, não farão jus aos benefícios desta Lei, no entanto, não serão penalizados pelos dias não trabalhados.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Servidores públicos: os civis e militares, efetivos e comissionados, incluindo os empregados públicos, temporários e emergenciais, que exercearam cargos durante o período de pandemia na administração pública direta e indireta do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

II – Atividades essenciais, os serviços públicos imprescindíveis à população rondoniense, prestados presencialmente e que não poderiam ser adiados, sob pena de colocar em risco a sobrevivência, a saúde, a segurança e a dignidade da pessoa humana, tais como: a fiscalização tributária, a prestação jurisdicional, o atendimento ao público, o transporte de passageiros, obras de engenharia, atividades de logística, vigilância noturna, dentre outras, consonantes com o Decreto Estadual nº. 25.470 de 21 de outubro de 2020, Decreto Federal nº. 10.329 de 28 de abril de 2020 e a Constituição do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

INDICAÇÃO

Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

**Art. 3º** - O benefício será anotado, pelo setor competente de cada Poder, na folha de assentamento individual dos servidores.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 01 de fevereiro de 2021.

**JAIR MONTES**  
Deputado Estadual – AVANTE!